



**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER**

Assunto: DISPÕE SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 003/2023

Trata o presente de solicitação do Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município, sobre veto total ao projeto de lei 003/2023.

O Poder Executivo vetou integralmente o projeto de Lei nº 003/2023, sob o argumento apontado a mensagem, ofício nº 017/2024, encaminhada a esta Casa de Leis, por “ser de exclusividade do Poder Executivo”.

vejamos:

Não há que se falar em interferência ao Poder Executivo, uma vez que o presente projeto visa interesse local e devidamente amparado vejamos:

O regime jurídico dos servidores públicos estatutários apresenta especificidades em razão da autonomia política dos entes da federação. De fato, servidores federais sujeitam-se a leis como é o caso da Lei Federal nº 8.112/90, servidores estaduais submetem-se à legislação aprovada pelas Assembleias Legislativas e servidores municipais têm os seus estatutos decorrentes de leis aprovadas pelo Poder Legislativo local. Alguns institutos, contudo, apresentam interface com matérias que são de competência legislativa da União vinculante de todos os níveis federativos, como é o caso do direito penal e processual penal. Dentre tais institutos destaca-se, por exemplo, o abono trabalho em favor dos servidores sorteados como jurados no Tribunal do Júri, tendo em vista os termos do artigo 441 da Lei nº 11.689/2008.

Claro está que o presente Projeto de Lei nº 003/23, está amparado no princípio do interesse local, não havendo vício de competência.

O entendimento no presente Projeto, não interfere na administração Pública do Poder Executivo, apenas garante direitos ao Servidor Público municipal.

Entendemos ainda como bem mencionada na mensagem a Casa Legislativa, compete ao Poder Executivo a aplicar a norma conforme devidamente apontado ao mencionar a nº Lei nº 8.112/90.

Não há no presente caso a interferência entre os Poderes e vício de competência.

Entendo que há interesse local para os fins do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica entende que o **VETO é improcedente**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



S.M.J, esse é o parecer.
Paraty, 26 de dezembro de 2024

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489
OAB/RJ 93.513

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 36003800340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Oswaldo Carlos de Avila Junior** em 26/12/2024 19:59

Checksum: **A7B14B5E689B38DBC9CE9BE6EDDAB41293B1DC5F3133455ACC9A503064DBC3CC**